

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCDF Nº 2020/000058

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES E ADVERTENCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “A” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ARTIGO 20, ALÍNEAS “A” OU “B” OU “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM ARTIGO 25, INCISOS II E V, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, ART. 58, INCISO I E ARTIGO 59, DA RES. CFC 1.309/10. (FLS. 111 E 114).1. O AUTUADO NÃO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, OS FATOS QUE ORIGINARAM A DENÚNCIA FORAM POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS PREVIAMENTE CONTRATADOS. 2.FORAM APONTADOS ALGUMAS IRREGULARIDADES, COMO, OS VALORES REPASSADOS AO CONTADOR, FOI A SEU PEDIDO, POIS, SEGUNDO ELE, SERIA MAIS FÁCIL ARQUIVAR TUDO NA PASTA DA EMPRESA EM SEU ESCRITÓRIO, O QUE FACILITARIA, CASO VIESSE PRECISAR DE ALGUMA INFORMAÇÃO E QUE SEMPRE FICOU DE MANDAR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, MAS NUNCA ENVIAVA, ATÉ UM CERTO DIA ELE INFORMAR QUE SOFREU UM ASSALTO E PERDEU TODOS SEUS INSTRUMENTOS DE TRABALHO E QUE OS COMPROVANTES TAMBÉM ESTAVAM NO CARRO.3. QUANDO DESCOBRIMOS AS IRREGULARIDADES, EM LIGAÇÃO TELEFÔNICA AFIRMOU ESTAR PASSANDO POR MUITOS PROBLEMAS E QUE REALMENTE HAVIA FEITO USO DO DINHEIRO PARA QUESTÕES PESSOAIS, POR FIM UMA DE SUAS ÚLTIMAS MENSAGENS ENVIOU ÁUDIO AFIRMANDO NOVAMENTE.4. O DESPACHO DECISÓRIO DO CRC-DF FOI PELA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO TENDO COMO FATO ÚNICO: DEIXAR DE CUMPRIR *SERVIÇOS* PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO.5. CONTUDO, NÃO SE VERIFICA NO PROCESSO A ANÁLISE DA DENÚNCIA NO QUE SE REFERE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES, O QUE SE RECOMENDA, SEJA DEVIDAMENTE APURADO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO RECEBO O PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO PARA **DAR-LHE PROVIMENTO**, REFORMANDO A DECISÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CRC-DF, PROPONDO **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**,

COM BASE NO ARTIGO 77 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.